



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 629.087 - RS (2020/0312974-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : RUDINEI FRANCISCO DE AZEREDO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o *decisum* apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a negativa da liminar, uma vez ausentes os requisitos legais para sua concessão, não se evidenciando, na espécie, a plausibilidade jurídica do pedido.
2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal, impondo-se a aferição casuística da situação processual.
3. Não se manifesta claramente ilegal a prisão ocorrida em 21 de julho de 2020, pela imputada prática do delito de estelionato.
4. Não havendo manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 629.087 - RS (2020/0312974-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : RUDINEI FRANCISCO DE AZEREDO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1876/1877).

O agravante reitera as razões do *writ*, alegando excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Requer que *reconsidere a decisão anterior, que não concedeu medida liminar e indeferiu o habeas corpus, outorgando-a na presente oportunidade e revogando a prisão preventiva do paciente, com ou substituição das medidas cautelares diversas* (fl. 1882).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 629.087 - RS (2020/0312974-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

No caso, o agravante requer o provimento do agravo para a revogação da prisão preventiva, sob o argumento do excesso de prazo para encerramento da instrução.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.876/1.877):

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 29-33):

I. Trata-se de habeas corpus impetrado por Flávio Luís Algarve, em favor de RUDINEI FRANCISCO DE AZEREDO, preso em 21 de julho de 2020, pela suposta prática do delito de estelionato.

Nas razões, sustentou, em síntese, que (i) o andamento do processo está se arrastando de forma injustificada, tendo em vista que ainda não foi aprazada audiência de instrução e julgamento; (ii) o princípio da duração razoável do processo está sendo violado; (iii) o paciente é pai de duas filhas menores de idade. Pugnou pela concessão da medida liminar para fins de revogação de prisão preventiva, mediante ou não a outorga das medidas cautelares.

II. Não é caso de deferimento do pedido de concessão liminar da ordem em regime de plantão jurisdicional.

[...] Ocorre que, no caso concreto, não se verifica situação excepcional que justifique a análise do pedido em sede de plantão jurisdicional. A defesa não logrou demonstrar a excepcionalidade do caso concreto, apta a justificar a necessidade de exame em sede de pedido liminar em habeas corpus, em regime de plantão jurisdicional, considerando que, em que pesem as alegações do impetrante, verifico que a prisão preventiva do paciente já perdura há 04 meses, pelo que o pedido não configuraria, em tese, hipótese de impetração de habeas corpus em regime de plantão jurisdicional.

Além disso, destaco que a decisão impugnada diz respeito ao processo de nº 028/2.20.0002240-6, o qual já possui vinculação com a Desa. Relatora Isabel de Borba Lucas, componente da Colenda Oitava Câmara Criminal deste Tribunal (similares de nº 70084568963 e nº 70084387778), conforme ementas que seguem [...]

Inviável, portanto, também por este fundamento, o deferimento do pedido de concessão liminar da ordem em regime de plantão, sob pena de afronta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do juiz natural.

Dessa forma, não verifico ilegalidade aparente que justifique o deferimento do pedido de concessão liminar da ordem, em regime de plantão jurisdicional.

III. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem em regime de plantão jurisdicional.

Remeta-se o feito à regular distribuição.

Como se vê, o *decisum* apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a negativa da liminar, uma vez ausentes os requisitos legais para sua concessão, não se evidenciando, na espécie, a plausibilidade jurídica do pedido.

Desse modo, não há ilegalidade apta a ensejar a mitigação da Súmula 691/STF.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o *decisum* apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a negativa da liminar, uma vez ausentes os requisitos legais para sua concessão, não se evidenciando, na espécie, a plausibilidade jurídica do pedido. Note-se que ainda não é possível admitir-se como desarrazoado o tempo de prisão processual iniciada apenas em 21 de julho deste ano de 2020.

Ademais, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo, que deve ocorrer por ocasião do julgamento de mérito na origem.

Assim, não se vislumbra hipótese de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica a mitigar o enunciado da Súmula 691 do STF, devendo ser mantido o indeferimento liminar do *writ*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0312974-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 629.087 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02822000022406 2822000022406 50029886220208210028 5002988622020821028
50697526620208217000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO LUIS ALGARVE
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDINEI FRANCISCO DE AZEREDO (PRESO)
CORRÉU : DENISSON PAZ DE AZEREDO
CORRÉU : JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RUDINEI FRANCISCO DE AZEREDO (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.